

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O texto do referido Acordo chegou ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 382, de 2020.

O escopo principal do Acordo é promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte com o fim de garantir a correta aplicação das legislações aduaneiras e garantir a segurança da cadeia logística internacional, bem como prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

O Ato, em seu art. 1, traz a definição dos termos-chave do Acordo: Administração aduaneira, legislação aduaneira, direitos aduaneiros, infração aduaneira, Parte Requerente, Parte Requerida, drogas narcóticas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215339525300>



substância psicotrópica, precursor, informação, bens sensíveis, pessoa física e jurídica, bem como dados pessoais.

Pelo Art. 3 do Acordo, uma Administração Aduaneira realizará, a pedido da Parte Requerente, o controle sobre:

- pessoa física ou jurídica que tenha cometido ou esteja sub a suspeito de ter cometido crime contra a legislação aduaneira ou envolvida no tráfico ilícito de substâncias narcóticas, psicotrópicas e precursores;

- bens utilizados ou suspeitos de terem sido utilizados em infrações aduaneira;

- bens de transporte que foram utilizadas ou estejam sob suspeita de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

- encomendas postais e de *courier* suspeitas de terem sido utilizadas para fins ilícitos.

Os bens envolvidos em tráfico ilícito poderão ser exportados ou importados entre as Partes Requerentes (art. 3, 2), de acordo com a legislação nacional de seus respectivos Estados, por acordo e decisão mútuos, com o intuito de coibir a referida prática ilícita.

Na forma do art. 4 do Acordo, as Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, devem esforçar-se para fornecer as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada que possa ser infração às legislações aduaneiras dos Estados contratantes, como tráfico de drogas narcóticas, psicotrópicas ou precursores, tráfico de armas, de obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológicos, de metais preciosos e que tais.

O texto do Ato trata de forma detalhada do intercâmbio de informações em seu âmbito.

Na forma do art. 13 do Acordo, uma Parte Contratante poderá solicitar à outra Parte que inicie investigações de infrações à legislação aduaneira em vigor no Estado da Parte Requerente.



A confidencialidade das informações e a proteção aos dados pessoais são itens importantes do Acordo na forma dos seus arts. 14, 15 e 16.

O intercâmbio de assistência prevista no documento aqui analisado, poderá ser recusado pela Parte Requerida, se essa entender que o pedido possa ser prejudicial à sua soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado.

Os litígios concernentes à interpretação e aplicação do Acordo serão resolvidos por meio de negociações entre as Partes Contratantes. Litígios não solucionados, deverão ser resolvidos pela via diplomática.

A eventual denúncia do Acordo produzirá efeitos três meses após a outra Parte Contratante ter recebido a notificação da denúncia (art. 24 do Ato).

É o relatório.

II - VOTO

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o artigo 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

É constitucional a competência de o Poder Executivo assinar o Acordos internacionais, bem como compete ao Congresso Nacional sobre eles decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada em tais casos.



Nenhum óbice foi encontrado na proposição e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no artigo 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215339525300>

